CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

BASE TERRITORIAL:

Municípios de Estreito e Região do Estado do Maranhão (Amarante do Maranhão, Buritirana, Carolina, Davinópolis, Governador Edison Lobão, João Lisboa, Lajeado Novo, Montes Altos, Porto Franco, Ribamar Fiquene, São João do Paraiso, São Pedro dos Crentes e Senador La Roque).

REPRESENTAÇÃO: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Maranhão e

Sindicato dos Empregados no Comércio e Serviços de Estreito e Região do Estado do Maranhão.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 06.052.757/0001-05, localizada na Avenida dos Holandeses, S/N. quadra 24, Jardim Renascença II, Condomínio Fecomercio/Sesc/Senac, Edifício Francisco Guimarães e Souza, CEP 65.075-650, São Luís/MA, neste ato representada por seu Presidente Sr. José Arteiro da Silva, CPF nº 000.601.353-87 e do outro lado o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTREITO E MARANHÃO, REGIÃO DO ESTADO DO 23.129.817/0001-60, localizado na Rua Artur Azevedo, 37 - Sala A, Planalto II - Estreito/MA, CEP 65975-000, neste ato representado por seu Presidente, o Sr. Isaias Diniz da Silva. CPF nº 049.498.353-19, conforme deliberação das categorias autorizadas pelos respectivos órgãos competentes, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGENCIA

A presente Convenção abrange as Categorias legalmente representadas pelas Entidades convenentes, ficando assim, excluídas da Representação, as Categorias Econômicas e ou Profissionais diferenciadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos Empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, nos termos da Cláusula Primeira, que percebem salários superiores ao Piso Salarial da Categoria na base territorial, respectiva, serão reajustados em 1º de novembro de 2018, aplicando-se os seguintes percentuais, sobre os salários de novembro de 2017, já reajustados:

- a) Para Empregados de Empresas que tenham no mês de novembro de 2018 até 30 (trinta) Empregados no Estabelecimento, o reajuste de 4% (quatro por cento);
- b) Para os demais Empregados abrangidos, na base territorial das Entidades Sindicais convenentes, o reajuste é de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único – Os aumentos espontâneos ou decorrentes de antecipações, procedidos pelos Empregadores no período de novembro/2017 a outubro/2018, serão compensados, excetuando-se os aumentos relativos a implemento de idade, equiparação, término de aprendizagem, promoção e reclassificação, que não serão objeto de desconto.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido que a partir de 1º de novembro de 2018, para os Empregados das Empresas abrangidas pela presente Convenção, o menor salário é o seguinte:

- a) Para os Estabelecimentos Comerciais ou de Prestação de Serviços, com até 30 (trinta) Empregados, R\$ 1.055,00,(Hum Mil e Cinquenta e Cinco Reais).
- b) Para os demais Empregados abrangidos na base territorial das Entidades Sindicais convenentes, R\$ 1.148,70 (Hum Mil, Cento e Quarenta e Oito Reais e Setenta Centavos).

Parágrafo Único – Durante a vigência da presente Convenção Coletiva, o salário dos Empregados integrantes da Categoria Profissional ora convenente, não poderá ser inferior ao salário mínimo com os seguintes acréscimos:

- a) Para os Estabelecimentos com até 30 (trinta) Empregados, na base territorial abrangida, acrescido de 5% (cinco por cento);
- b) para os demais Estabelecimentos abrangidos, acrescido de 10% (dez por cento).

CLÁUSULA QUARTA – DIFERENÇA DE SALÁRIO EM FACE DO REAJUSTE

As eventuais diferenças de salários ou créditos trabalhistas dos Empregados decorrentes da efetivação da negociação coletiva ter ocorrido somente no dia 20 de fevereiro de 2019, correspondentes aos meses de novembro, 13º salário, dezembro de 2018 e janeiro de 2019, inclusive férias, se for o caso, poderão ser pagas em até 2 (duas) parcelas, uma até o pagamento dos salários relativo ao mês de fevereiro de 2019 e a outra até o dia do pagamento dos salários relativos ao mês de março de 2019.

CLÁUSULA QUINTA - FORMA DE REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de novembro de 2018, os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão reajustados de acordo com a política salarial vigente.

CLÁUSULA SEXTA - QUEBRA DE CAIXA

Todo empregado no exercício da função de "caixa" ou assemelhado receberá uma gratificação de 17% (dezessete por cento) sobre o salário-base do operador, a título de quebra de caixa.

CLÁUSULA SÉTIMA - HORA EXTRA

O serviço extraordinário será pago com adicional de 55% (cinqüenta e cinco por cento), exceto se compensado.

CLÁUSULA OITAVA - BANCO DE HORAS

Fica instituído o Banco de Horas, em conformidade com o Art. 59, §§ da CLT, para o funcionamento de segunda-feira a sábado, as Empresas obrigam-se, em relação aos seus Empregados, a respeitarem a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, conforme §§ 2º e 3º da CLT, desde que obedecidos os seguintes critérios e limites condicionantes:

Parágrafo Primeiro – A compensação, através da concessão de folga dos trabalhadores se dará considerando para cada hora em excesso, uma hora de folga;

Parágrafo Segundo – Adoção de mecanismo de controle e fiscalização que permita, mensalmente, o acompanhamento pessoal do trabalhador e da Entidade Profissional:

Parágrafo Terceiro – As horas trabalhadas em excesso serão compensadas de maneira que não exceda, no período máximo de 06 (seis) meses, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias;

Parágrafo Quarto – Na hipótese da impossibilidade das Empresas cumprirem, nos prazos antes estabelecidos, a compensação através da concessão das respectivas folgas, inclusive em razão de demissão, aposentadoria ou falecimento do empregado, ficam obrigadas ao pagamento das horas trabalhadas em excesso, acrescidas do percentual constante nesta Convenção Coletiva de Trabalho, para as horas extraordinárias, de acordo com a legislação vigente.

CLÁUSULA NONA - REMUNERAÇÃO DO COMISSIONISTA

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do descanso semanal remunerado e feriados aos comissionistas calculado sobre a remuneração mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA - QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de Rescisão ou recibo de quitação quando for o caso, deverão ser efetuados até o 10º (décimo) dia, contado

3

da data da notificação da demissão quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, sob pena do pagamento de multa de 2%(dois por cento), por dia de atraso sobre o total da quitação, sem prejuízo da multa de que trata o § 8º, do art. 477, da CLT, limitada a cominação ao valor da obrigação principal, salvo se o empregado comunicado através de carta com aviso de recepção não comparecer para o recebimento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUITAÇÃO ANUAL

É facultado às Empresas promoverem, junto ao Sindicato Laboral, a quitação anual de obrigações trabalhistas, na forma prescrita na lei vigente e mediante apresentação de documentos solicitados pelo Sindicato Profissional. Pelo serviço prestado, a Empresa ressarcirá ao Sindicato Laboral o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), por cada trabalhador, para fazer face as despesas com o procedimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALARIO SUBSTITUIÇÃO

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído" (Enunciado da Súmula nº 159, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CÁLCULO DAS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO E 13° SALÁRIO

O cálculo das férias, aviso prévio e 13º salário levará em conta, além do saláriobase, o valor médio das comissões dos últimos três meses.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA - MORA SALARIAL

O pagamento dos salários quando houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, sob pena do pagamento de 0,3% (zero vírgula três por cento), por dia de atraso, diretamente ao empregado, sobre o total da remuneração devida, limitada a cominação ao valor da obrigação principal, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa a mora.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno relativo ao trabalho compreendido entre às 22:00h e 05:00h, será de 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA DECIMA SEXTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PERICULOSIDADE

Fica assegurado aos empregados, o pagamento de Adicional de Insalubridade ou Periculosidade, conforme o caso desde que trabalhem em atividades em condições insalubres ou perigosas.

Parágrafo Primeiro - Os Adicionais de Insalubridade de que trata esta Cláusula, nos percentuais de 40%, 20% e 10% do salário mínimo, serão pagos, segundo se classifiquem, de acordo com a Lei vigente.

Parágrafo Segundo - O Adicional de Periculosidade, de 30% (trinta por cento) sobre o salário base do empregado, será pago na conformidade da legislação laborista, aos que exercerem funções em atividades consideradas perigosas.

CLÁUSULA DECIMA SÉTIMA - ANOTAÇÕES NA CTPS

As Empresas serão obrigadas, nos termos da Legislação Trabalhista, a efetivar as anotações na(s) CTPS(s) do(s) seu(s) empregado(s) comissionistas, especificando o percentual da respectiva comissão e o salário fixo quando houver.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - QUADRO DE HORÁRIO

O Horário de Trabalho constará de Quadro afixado pela Empresa, em lugar visível, inclusive nas Microempresas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONFERENCIA DE CAIXA

A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável, quando este for impedido pela Empresa de acompanhar a conferência, o caixa ou assemelhado ficará isento da responsabilidade de qualquer erro verificado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CHEQUES SEM FUNDOS OU IRREGULARES

Não poderão ser descontados do salário dos empregados os valores referentes a cheques irregulares ou sem provisão de fundos, desde que cumpridas as normas da Empresa, que deverão ser previamente estabelecidas por escrito e com ciência do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os estabelecimentos comerciais com mais de **10 (dez) empregados** fornecerão, mensalmente, contra-cheques de pagamentos, nos quais constem discriminadamente, as verbas, inclusive os valores referentes aos depósitos do FGTS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Os atestados médicos e odontológicos emitidos por profissionais habilitados e credenciados pelo Sindicato ou SUS, serão reconhecidos pelas Empresas empregadoras que não possuam esses serviços, desde que no documento conste a causa do afastamento do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VALE-TRANSPORTE

É obrigatória a concessão do vale-transporte que se constitui benefício que o empregador concederá ao trabalhador na forma da Lei.

Parágrafo Único - As Empresas que fornecerem gratuitamente o almoço, concederão, somente 2(dois) vales-transporte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES, CALÇADOS E MAQUIAGEM
Os empregadores fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, os uniformes, calçados e maquiagem, ou qualquer vestimenta ou adorno especial, quando o seu uso for necessário ou exigido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO ESTUDANTE

Fica assegurado aos empregados estudantes, o direito de aceitarem ou não as prorrogações da jornada de trabalho, uma vez que se comprove que tais prorrogações prejudiquem suas atividades escolares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CURSOS E REUNIÕES

Fica estabelecido que os Cursos e Reuniões de iniciativa do empregador, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho ou se fora do horário normal mediante pagamento de horas-extras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Fica assegurado o abono de falta ao estudante empregado nos dias de exames vestibulares e supletivos, devendo ser comunicado ao empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e posterior comprovação em 5 (cinco) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO Fica estabelecido o abono de até 2 (duas) faltas do empregado no caso de necessidade de acompanhamento de cônjuge ou filhos de até 14 (quatorze) anos de idade, em caso de cirurgia, mediante apresentação de comprovantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – FALTA SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- a) até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;
- b) até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

c) por 5 (cinco) dias consecutivos, o pai, em caso de nascimento do filho no decorrer da primeira semana.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O empregado que no curso do aviso prévio recebido obtiver novo emprego, fica dispensado do cumprimento ao prazo restante do aviso, considerando-se rescindido o contrato na data do efetivo desligamento, o mesmo ocorrendo caso ele venha a pedir demissão do emprego, sendo a remuneração do aviso-prévio devida apenas pelos dias trabalhados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE DE FREQUÊNCIA E HORÁRIO Para os estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados, é obrigatória a utilização do livro de ponto ou cartão mecanizado para efeito de anotações, registro ou controle de hora de entrada e saída.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local de trabalho, dentro do horário de serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HORA-EXTRA DOS COMISSIONISTAS
As comissões de venda integram o salário-base para efeito do pagamento do adicional das horas-extras aos comissionistas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DESVIO DE FUNÇÃO

É vedada a utilização de empregados em serviços para os quais não foram contratados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO

Fica garantido aos empregados, pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, o intervalo para repouso ou alimentação de **2 (duas) a 3 (três) horas**, exceto para as Empresas que forneçam alimentação no local do trabalho, gratuitamente, aos seus empregados, que poderão conceder o intervalo mínimo de **1 (uma) hora**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TOLERÂNCIA SOBRE ATRASO AO SERVIÇO Na conformidade do que dispõe a CLT, no seu art. 58, § 1º, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo diário de dez minutos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REFEITÓRIO

Nos estabelecimentos que tenham número igual ou superior a **90 (noventa)** empregados, fica assegurado um local adequado para que os empregados possam fazer suas refeições.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CRECHE

Nos estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de dezesseis anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AMAMENTAÇÃO

É garantido à mulher, no período de amamentação do próprio filho, até que ele complete 6 (seis) meses de idade, durante a jornada de trabalho, 2(dois) descansos especiais de 40 (quarenta) minutos cada um.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

Fica garantida, a jornada legal de **44 (quarenta e quatro) horas** semanais de trabalho, para os Comerciários do Estado do Maranhão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FALTA DO COMISSIONISTA

Fica proibido o desconto de falta na parte relativa às comissões do empregado comissionista, ficando, entretanto, a faculdade do desconto de seu repouso remunerado, caso sua jornada semanal de trabalho não atinja as 44(quarenta e quatro) horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL

Considerando o que dispõe a Nota Técnica nº 02, de 26 de outubro de 2018, expedida pela Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical do Ministério Público do Trabalho, fica instituída a Contribuição Negocial Laboral;

Parágrafo Primeiro - Por deliberação da Assembleia Geral da Entidade Sindical Profissional, realizada, para a qual foram convocados todos os Associados nos termos do Edital de Convocação publicado de acordo com o disposto no art. 8°, inciso III da Constituição Federal, as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, descontarão, no mês de fevereiro de 2019, 3% (três por cento) e no mês de julho de 2019, 3% (três por cento), de todos os trabalhadores que exercem as atividades representadas pelo Sindicato Laboral e não se opuserem ao desconto, de sua remuneração. Os valores correspondentes serão recolhidos pelas Empresas até o 10° (décimo) dia após os descontos na Conta do Sindicato dos Empregados no Comércio e Serviços de Estreito e Região do Estado do Maranhão, Agência nº 4290. Operação 003, Conta-Corrente nº 487-5, Caixa Econômica Federal do Maranhão, a título de CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL, para a assistência a todos os trabalhadores abrangidos.

Parágrafo Segundo - As quantias descontadas e recolhidas a favor da Entidade Laboral, na forma desta Cláusula, denominar-se-ão Contribuição Negocial Laboral.

Parágrafo Terceiro - O aprendiz e o menor de 18 (dezoito) anos estão isentos dos descontos a que se refere esta cláusula.

Parágrafo Quarto – Fica garantido o amplo direito de oposição ao desconto da contribuição estabelecida nesta Cláusula, devendo em até 10 (dez) dias úteis da data da assinatura da presente CCT o Empregado entregar no Sindicato dos Empregados no Comércio e Serviços de Estreito e Região do Estado do Maranhão a sua manifestação individual e escrita de oposição, mediante protocolo com assinatura e data do recebimento do representante, ou por qualquer dificuldade, o seu envio por meio de AR para o endereço do Sindicato;

Parágrafo Quinto - O desconto efetuado a favor da Entidade Laboral constará na folha de pagamento ou documento equivalente com a denominação de CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL CCT 2018/2019;

Parágrafo Sexto - Em caso de demanda contra as empresas relativa à contribuição prevista nesta cláusula, o Sindicato Laboral será o único responsável, devendo responder exclusivamente a ação administrativa perante os órgãos de controle do trabalho, auditores fiscais ou Ministério Público do Trabalho (MPT), bem como qualquer demanda judicial que trate da presenta cláusula seja individual, coletiva, ou proposta pelo MPT;

Parágrafo Sétimo – Na hipótese de o Sindicato Laboral, não ser incluído no polo passivo da ação, na forma preconizada no § 5º, do art. 611-A, da CLT, ou do processo administrativo, deverá o Empregador ou a Entidade Empresarial notificar o Sindicato dos Empregados no Comércio e Serviços de Estreito e Região do Estado do Maranhão, para que esse possa exercer seu direito de defesa;

Parágrafo Oitavo – Qualquer prejuízo decorrente de ação administrativa ou judicial que vier a ser causada à Entidade Empresarial ou Empresas representadas por esta, serão ressarcidas pelo Sindicato Laboral, com correção monetária do valor correspondente, bem como das despesas processuais com custas, cópias e honorários advocatícios, e outros, que o Empregador ou a Fecomércio/MA tiverem despendido para responder a ação judicial, no prazo de 8 (oito) dias, contadas do recebimento da decisão condenatória e dos comprovantes de recolhimento das contribuições e referidas despesas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – ACIDENTE DO TRABALHO (CAT)
Em caso de acidente do trabalho, a Empresa deverá comunicar ao INSS o acidente
ocorrido com o seu empregado, através da emissão da (CAT), nos termos do Art. 22,
da Lei 8.213/91.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento o empregador auxiliará nas despesas de funeral com um piso salarial da Categoria Profissional, desde que seja o próprio empregado, ficando

excluídos da obrigação os empregadores que mantenham seguro de vida gratuito, subsidiado ou que ofereçam condições mais favoráveis ao trabalhador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÃO NA CTPS DOS CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA

Fica estabelecida a obrigatoriedade das anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive do Contrato de Experiência, quando houver.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DISPENSA DA EMPREGADA GESTANTE

Fica vedada a dispensa imotivada ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PROTEÇÃO A MATERNIDADE

Fica vedado à Empresa, exigência a Atestado de Esterilidade e restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de gravidez.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DIA DO COMERCIÁRIO

Fica estabelecido que não haverá expediente nas Empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho na penúltima segunda-feira do mês de outubro de 2019, dia 21.10.2019, dedicado às Comemorações do "Dia do Comerciário" que será considerado de repouso remunerado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PENALIDADES

Pelo não cumprimento das Cláusulas estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica fixada a penalidade de multa no valor de 2 (dois) pisos salariais da categoria, não cumulativa, que será revertida em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FISCALIZAÇÃO

Caberá à Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão a fiscalização do cumprimento do disposto na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de **01(um) ano**, iniciando-se em **1º de novembro de 2018** e encerrando-se em **31 de outubro de 2019**, podendo ser prorrogada conforme procedimento previsto em Lei.

E, por estarem justos e contratados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em **04(quatro) vias** de idêntico teor para os fins de direito.

São Luís (MA), 20 de fevereiro de 2019.

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO MARANHÃO

José Arteiro da Silva Presidente CPF. 000.601.353-87

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTREITO E REGIÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

> Presidente CPF 049.498.353-19